

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
08 Junho 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

SERVICO DE REGISTRO E  
PROTESTO  
4032-816-02  
7  
P

**PROJETO DE LEI N.º 375, DE 2.000**

*Altera dispositivos da Lei 4.476, de 20 de dezembro de 1984 e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º - Os parágrafos 5º, 7º e 9º do artigo 1º da Lei n.º 4.476 de 20 de dezembro de 1984, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:**

LEI Nº 1  
4032  
LEI Nº 1  
RELATIVO

“Artigo 1º - . . .

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

§ 5º - O valor total fixado, devido pela prestação dos serviços notariais e de registros, é composto observados os seguintes parâmetros estabelecidos nesta lei, a saber:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida:

a) 82,23685% (oitenta e dois inteiros e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco centésimos de milésimos percentuais) são emolumentos dos notários e registradores, sobre os quais incidem as contribuições previstas no § 3º, do artigo 31;

b) 17,76315% (dezessete inteiros e setenta e seis mil trezentos e quinze centésimos de milésimos percentuais) são custas devidas ao Estado, que correspondem a 27% (vinte e sete por cento) dos emolumentos líquidos atribuídos aos notários e registradores, considerando-se a dedução das contribuições previstas no § 4º deste artigo e § 3º do artigo 31 desta lei;

II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais, os valores fixados correspondem integralmente aos emolumentos dos oficiais registradores, sobre os quais incide apenas a contribuição prevista no inciso I, do § 3º do artigo 31 desta lei.

§ 6º - . . .

§ 7º - A conversão em moeda corrente da tabela em Ufesp, far-se-á pelo valor da Ufesp vigente no primeiro dia útil do mês, para vigorar a partir do 5º dia subsequente, arredondando-se no produto do cálculo das faixas

ENTRADA EM vigor  
- 6 JUN 2000 067496

1

dos valores básicos, para mais, as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, para menos, as iguais e inferiores.

§ 8º - . . .

§ 9º - Às custas e emolumentos fixados, somente poderão ser acrescidos valores de despesas pertinentes ao ato praticado, previstas nas Notas Explicativas das respectivas tabelas ou que forem autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.”

**Artigo 2º - Os artigos 31 e 32 da Lei n.º 4.476 de 20 de dezembro de 1984, com modificações posteriores, ficam alterados na seguintes conformidade:**

“Artigo 31 - O pagamento das custas devidas ao Estado e dos emolumentos atribuídos aos notários e registradores será efetuado em cartório, cabendo-lhes, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, providenciar os devidos recolhimentos junto à repartição competente ou mediante depósito em estabelecimento oficial de crédito, referentes aos atos por eles praticados.

§ 1º - . . .

§ 2º - Os 27% (vinte e sete por cento) relativos às custas ao Estado serão assim distribuídos: 20% (vinte por cento ) são destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, na forma do regulamento próprio; 5% (cinco por cento) constituem receita do Estado; e 2% (dois por cento) serão destinados ao custeio das despesas dos oficiais de justiça, incluídas na taxa judiciária.

§ 3º - Dos emolumentos fixados e recebidos em razão do ato praticado, o notário e o registrador efetuará os recolhimentos das contribuições previstas no § 4.º do artigo 1.º desta lei, na seguinte proporção:

1- 16% (dezesesseis por cento) de contribuição destinada ao custeio da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, que são correspondentes a 20% dos emolumentos líquidos do notário ou registrador, considerando-se a dedução desta contribuição e da contribuição prevista no inciso II;

2- 4% (quatro por cento) de contribuição destinada ao custeio dos atos de registro civil de nascimento e óbito e à complementação da renda mínima das serventias, que são correspondentes a 5% (cinco por cento) dos emolumentos líquidos do notário ou registrador, considerando-se a dedução desta contribuição e da contribuição prevista no inciso I.

§ 4º - As contribuições serão recolhidas pelo notário ou registrador, referentes aos emolumentos devidos por eles praticados, observado o seguinte:

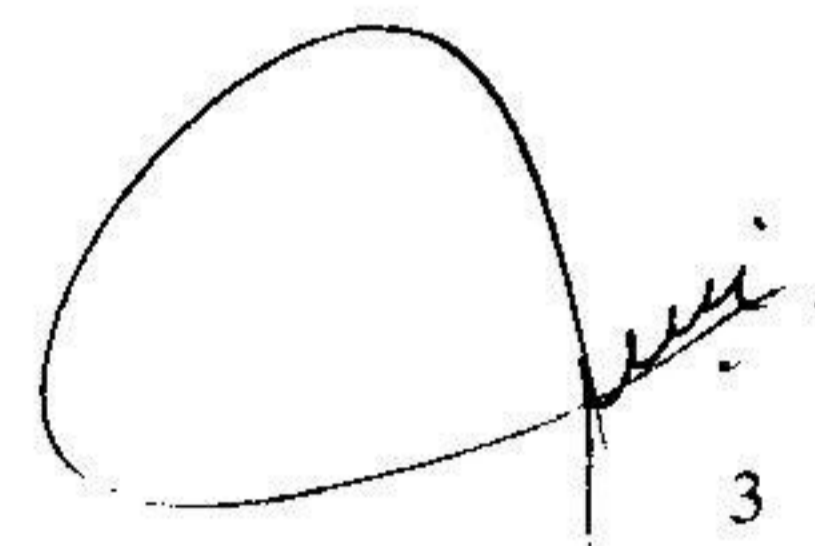
1- na forma e no prazo estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não oficializadas, junto à repartição competente ou mediante depósito em estabelecimento de crédito, ou diretamente, desde que autorizado pelo Poder Executivo;

2- ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, ou à Entidade representativa da categoria indicada pelo Poder Executivo, da contribuição de custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento e óbito e à complementação da renda mínima das serventias, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, diretamente ou através de instituição bancária autorizada, para repasse aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com base nos assentos de registros de nascimento e óbito gratuitos praticados e aos titulares de serventias deficitárias com base na comprovação da receita bruta, despesas e receita líquida do mês.

Artigo 32 - Não serão cobrados emolumentos dos usuários pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, das respectivas primeiras certidões expedidas, bem como para os reconhecidamente pobres pelas segundas vias das certidões (artigo 30, da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pela Lei Federal n.º 9534 de 10 de dezembro de 1997).

§ 1º - o custeio dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei será decorrente da contribuição de 4% (quatro por cento) recolhida por todos notários e registradores, conforme prevista no inciso II, § 3.º do artigo 31, desta lei, e será efetuado na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, com base nos valores estabelecidos na respectiva tabela, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática do ato, sobre o qual não incide a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previstas no referido artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência à entidade representativa da categoria encarregada de proceder aos repasses devidos, o número de registros de nascimento, óbito, e das 2ªs. (segundas) vias das certidões gratuitas expedidas aos usuários reconhecidamente pobres, com demonstrativo dos atos praticados devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.



§ 3º - Os notários e os registradores comunicarão, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do recolhimento efetuado, à entidade referida no inciso II, § 4º do artigo 31, desta lei, o montante correspondente à contribuição recolhida diretamente àquela entidade, destinado ao ressarcimento dos atos de registros civis gratuitos em razão da lei.

§ 4º - Na hipótese de não ter havido no mês de referência a prática de ato e o conseqüente recebimento de emolumentos sujeito à contribuição de custeio dos atos gratuitos de registro civil prevista no inciso II, do § 3.º do artigo 31, não dispensa o notário ou o oficial de registro da comunicação nesse sentido, prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Pela inobservância do recolhimento da contribuição de custeio ou respectiva comunicação à entidade encarregado do repasse, fica sujeito o notário e o registrador ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o total devido atualizado de correção monetária e juros, além das penalidades disciplinares previstas na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 6º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, a autoridade tomará como base a comunicação procedida pela Entidade representativa da categoria encarregada da arrecadação e respectivos repasses.

§ 7º - Se a arrecadação mensal for insuficiente ao custeio integral dos respectivos registros e certidões gratuitas expedidas e inexistindo sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.

§ 8º - A complementação da renda mínima somente será devida à uma única serventia da localidade ou a que for resultante da anexação de serventias da mesma ou de outras naturezas, que comprovar insuficiente falta de recursos em razão do baixo movimento de serviços, cuja renda bruta da serventia decorrente do recebimento de emolumentos, ainda que somados o de todas as naturezas de serviços anexas, não atingir a 10 (dez) salários mínimos no mês.

§ 9º - A complementação da renda mínima das serventias, far-se-á com base na sobra da arrecadação apurada, dos repasses de custeio aos oficiais de registros civis pelos atos gratuitos praticados deduzidos os custos operacionais pertinentes, na importância que representar a diferença entre a renda bruta da serventia auferida e a equivalente ao de 10 (dez) salários mínimos do mês.

§ 10º - Se a sobra não for suficiente, e inexistindo sobra de meses anteriores, a complementação da renda mínima das serventias, será efetuada proporcional e mediante rateio.



§ 11 - Em caso de ainda haver sobra da arrecadação após realizados os repasses de custeio dos atos de registro civil gratuitos e a complementação da renda mínima das serventias, o resultado será lançado em conta própria a título de reserva para a finalidade prevista no parágrafo anterior, que será administrada pela própria entidade representativa da categoria de notários e registradores.

§ 12 - As despesas administrativas e operacionais, inclusive de tributos decorrentes das movimentações financeiras e em conta corrente junto às instituições bancárias, relativas à arrecadação e devidos repasses, serão suportadas, exclusivamente, pelo caixa decorrente das contribuições destinadas ao custeio dos atos gratuitos de registro civil, arrecadadas.”

**Artigo 3º - As tabelas de remuneração dos serviços notariais e de registros em vigor serão reformuladas, segundo os parâmetros estabelecidos nesta lei, para fins de afixação nos respectivos tabelionatos e ofícios de registros, dentro do prazo máximo de 10 dias.**

**Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

### JUSTIFICATIVA

A Lei 10.199 de 30 de dezembro de 1998, nos artigos que dispõem sobre as custas, emolumentos e contribuições dos serviços notariais e de registros, bem como a forma de destinação da verba para custeio dos atos de registro civil de nascimento e óbito gratuitos, nos termos da Lei 9.354/97, merece ser aperfeiçoada, razão pela qual, oferecemos o presente projeto de lei.

O dispositivo que atribuiu gratuidade aos atos de registro civil merece ser revisto de tal forma que não se reduza a receita do Estado. O referido custeio foi instituído em forma de acréscimo às custas destinadas ao Estado, com recolhimento direto à entidade representativa da categoria encarregada dos devidos repasses.

Não se questiona aqui a salutar medida adotada já que possibilita aos oficiais registradores a continuidade da prestação de seus serviços gratuitamente à população. A correção, no entanto, diz respeito à destinação dessa verba a título de contribuição, cuja responsabilidade deve ser exclusiva de notários e registradores, e não de custas.

Outra alteração proposta deve ocorrer com relação às contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, que se constitui em Carteira Autônoma, embora administrada pelo IPESP e custeada, especificamente, pelos emolumentos atribuídos aos titulares notariais e de registros.

Com efeito, a proposta visa adequar a lei atribuindo, a título de custas, as importâncias devidas ao Estado e, a título de contribuição, as verbas destinadas ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e da Carteira de Previdência das

*Handwritten signature and number 5*

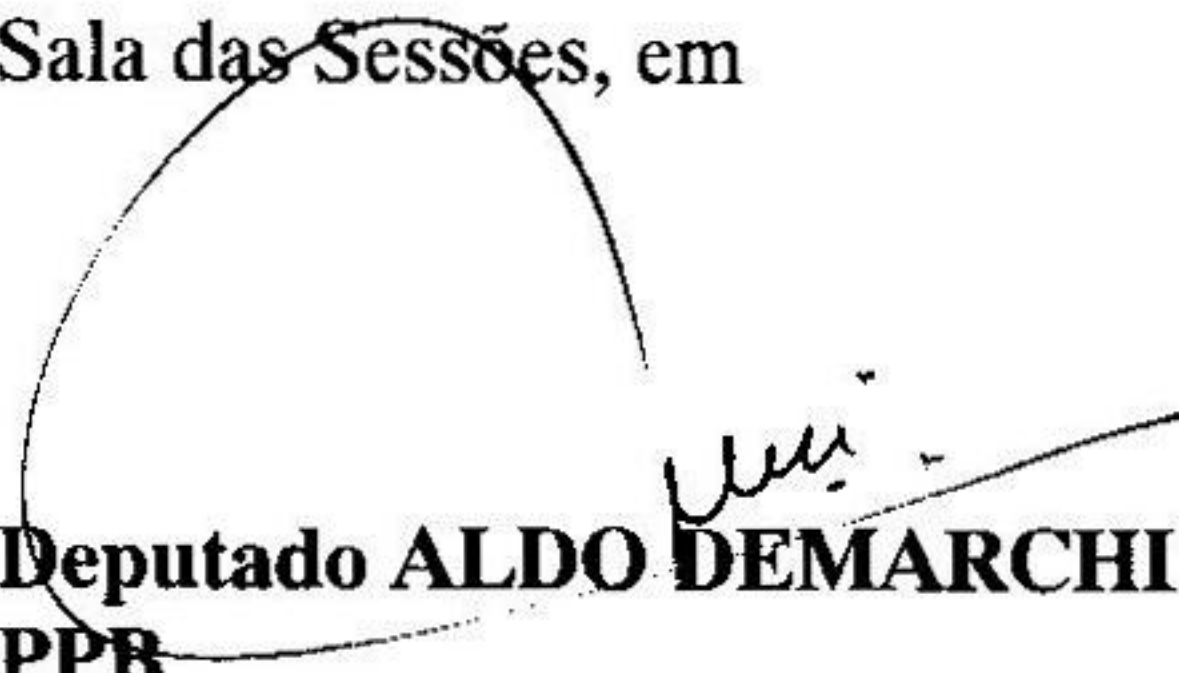
Serventias Não Oficializadas, determinando que, estas últimas, devam ser calculadas e recolhidas em razão dos valores dos emolumentos devidos aos notários e registradores e deles deduzidos, sem causar qualquer redução de receita ao Erário.

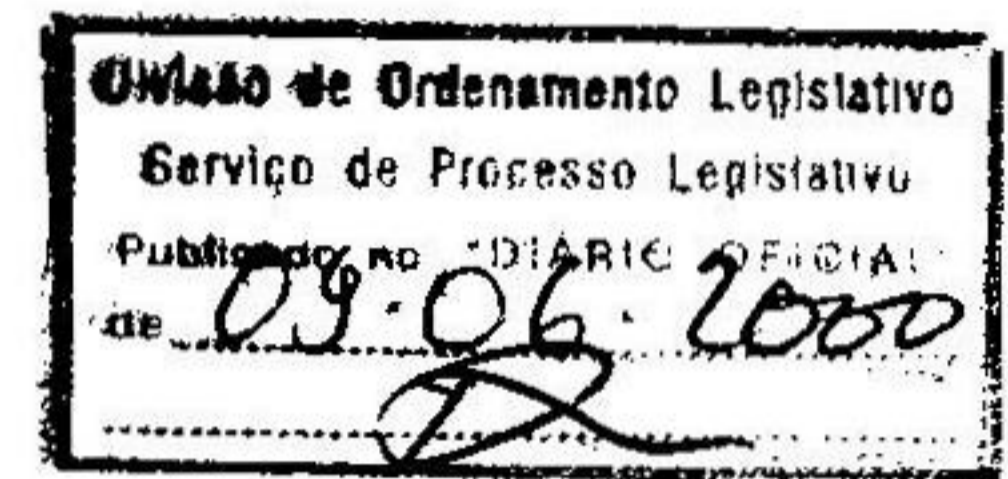
A arrecadação e custeio dos atos de registro civil gratuitos superaram todas expectativas, demonstrando-se superavitária já nos meses de janeiro e fevereiro. Fato ensejador é que a referida lei também seja alterada para destinar os saldos mensais remanescentes dessa arrecadação e custeio para complementar a renda mínima das serventias deficitárias, o que está sendo previsto em valores representativos entre a renda bruta auferida e 10 (dez) salários mínimos mensais. Desta forma, pretende-se dar condições para que as comunidade distantes possam continuar com a prestação dos serviços de registros, hoje fadados à extinção.

Ressalte-se, finalmente, que a presente proposta reformula as tabelas de emolumentos sem diminuir a receita do Estado e não aumenta os custos finais dos serviços aos seus usuários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares membros da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no acolhimento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado ALDO DEMARCHI  
PPB



**LEGISLAÇÃO CITADA**

Artigos 1º, 31 e 32 da Lei 4.476, de 20 de dezembro de 1984.

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 8.167.00  
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 88ª a 92ª Sessões Ordinárias (de 12 a 16/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/06/00.

lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 88ª a 92ª Sessões Ordinárias (de 12 a 16/06/00), tendo recebido 02 emendas que seguem juntadas à fls. de nº 9 a

DOL, 16/06/00

P